



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

20

Novembro-2025



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudencia@tceto.tc.br



Edição

20

Novembro-2025

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho – *Vice-Presidente*

José Wagner Praxedes – *Corregedor*

André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1ª Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2ª Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módes

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 - SICAP-CONTÁBIL

Atenção ao cronograma das remessas de informações exigidas pelo SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO nº 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	11ª remessa de 2025	01/12	19/12
SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL	11ª remessa de 2025	04/12	18/12

1.2 – RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

Em atenção à Instrução Normativa nº 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, determina que a **PGE** e a **SEFAZ**, encaminhem **relatórios trimestrais** ao Tribunal, **até 30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**, com informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCE.

Os **municípios** também devem enviar **relatórios semestrais**, **até 30 de abril e 30 de outubro**, sobre as cobranças sob sua responsabilidade.

A **obrigatoriedade de cumprimento dessas regras**, inicia-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da norma, e o descumprimento está sujeito à multa administrativa (art. 24 da [IN nº 9/2024](#)).

2. INFORMAÇÕES

Prezados Gestores e Responsáveis, atenção ao novo formato, o qual já está em vigor, para **protocolo do TCETO**, instituído pelo [Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE](#), conforme **Portaria nº 903/2025** publicada no Boletim Oficial nº 3827, em 29/10/2025.

3. EVENTOS

3.1 – Atenção ao cronograma para o projeto [TCE DE OLHO NO FUTURO – ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA](#), previstos para o mês de dezembro:

3.1.1 – WEBINÁRIOS

O TCETO promoverá a 5ª Etapa dos Webinários, com o tema: **Capacitação Técnica: Fluxo de análise da avaliação dos resultados**, com participação dos representantes de todos os 139 municípios (polos e demais).

A finalidade desses encontros virtuais é capacitar os participantes e esclarecer dúvidas quanto às diretrizes metodológicas e operacionais, garantindo o alinhamento das atividades, contribuindo para a organização e o sucesso das ações previstas no **Programa TCE de Olho no Futuro: Aliança pela Primeira Infância**.

Os webinários serão transmitidos pelo canal do **YouTube do TCETO**, **das 9h às 12h**, nas datas previstas no cronograma, e as [inscrições](#) devem ser feitas previamente.

09/12/25 - Representantes das regiões do Jalapão e Vale do Araguaia.

10/12/25 - Representantes das regiões das Serras Gerais e Ilha do Bananal.

11/12/25 – Representantes das regiões do Bico do Papagaio e Vêu da Noiva.

O objetivo central é que, ao promoverem essas ações, os municípios fortaleçam suas políticas públicas, desenvolvam práticas intersetoriais efetivas e, como resultado, a melhoria significativa dos seus indicadores sociais.

INFORMAÇÕES GERAIS: O projeto TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância tem o propósito de fortalecer políticas públicas desde os primeiros anos de vida.

A ação conta com a parceria de instituições como:

Poder Executivo Estado do Tocantins
Tribunal de Contas do Estado – TCE/TO
Tribunal de Justiça do Estado – TJ/TO
Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO
Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE/TO
Secretaria de Estado da Saúde – SES
Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS
Secretaria de Estado Cidadania e Justiça – SECIJU
Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
Polícia Militar – PM
Controladoria-Geral da União – CGU
Associação Tocantinense de Municípios – ATM
Apoio: FIETO / UNICEF / Hospital de Amor/ Energisa / BRK

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	7
1. ACÓRDÃO Nº 1096/2025. Representação. Contratação direta por dispensa de licitação. Serviços de consultoria em gestão de compras	7
2. RESOLUÇÃO Nº 1776/2025. Consulta. Celebração de termo de convênio entre a secretaria de Estado e o SEBRAE-TO	8
3. ACÓRDÃO Nº 1131/2025. Representação. Dispensa de licitação. Locação de Veículos	9

4. RESOLUÇÃO Nº 1663/2025. Representação. Licitação. Regionalização. Exclusividade de participação.....	10
5. ACÓRDÃO Nº 1129/2025. Representação. Dispensa de licitação. Serviços de reforma	11
6. ACÓRDÃO Nº 1134/2025. Representação. Ausência de termo de contrato obrigatório para execução do objeto contratado	12
7. ACÓRDÃO Nº 1098/2025. Representação. Ausência de relatórios de vistoria dos veículos de transporte escolar.....	13
8. ACÓRDÃO Nº 1164/2025. Representação. Inexigibilidade de licitação. Contratação de empresa para assessoria e consultoria contábil	14
9. ACÓRDÃO Nº 1145/2025. Representação. Contratação de empresa tendo como sócia-administradora servidora pública municipal.....	15
10. ACÓRDÃO Nº 1130/2025. Representação. Adoção de modalidade presencial para pregão. Aplicabilidade da regra de transição.....	16
11. ACÓRDÃO Nº 1123/2025. Representação. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de escritório advocatício.....	17
12. ACÓRDÃO Nº 1143/2025. Representação. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de escritório advocatício para recuperação de recursos via COMPREV	18
CÂMARAS.....	19
13. ACÓRDÃO Nº 1120/2025. Prestação de Contas de Ordenador. Irregularidades no registro das disponibilidades por destinação de recursos (DDRS)	20
14. PARECER PRÉVIO Nº 112/2025. Prestação de Contas do Prefeito. Ausência de registro na contabilidade de saldo da dívida ativa e de créditos tributários a receber	21
15. ACÓRDÃO Nº 1108/2025. Tomada de contas especial. Despesas com materiais hidráulicos e combustíveis	22
16. ACÓRDÃO Nº 1106/2025. Tomada de Contas Especial. Ata de registro de preços. Aquisição de medicamentos	23

PLENÁRIO



1. ACÓRDÃO Nº 1096/2025

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO DE COMPRAS. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS E DEVERES DE TRANSPARÊNCIA NA ALIMENTAÇÃO DO SICAP-LCO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. REVOGAR MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAR ILEGAL. O CONTRATO Nº 003/2025. MULTA.

[...] O envio de informações fora do prazo ao SICAP-LCO prejudica o exercício do controle externo, uma vez que inviabiliza o acompanhamento simultâneo e prospectivo por parte deste Tribunal acerca das licitações promovidas pelas unidades jurisdicionadas. Nessa perspectiva, evidencia-se de forma inequívoca a negligência dos responsáveis no cumprimento do dever legal que lhes compete, demonstrando a ausência de acompanhamento do agente público para realizar, de forma tempestiva, a devida inserção de dados no SICAP-LCO. Cumpre salientar que o envio intempestivo e/ou incompleto de informações ao sistema, como verificado no presente caso, é, por si só, suficiente para justificar a aplicação de sanção aos responsáveis. [...] Assim, considero que devem ser aplicadas as sanções cabíveis, conforme exposto no art. 13, da IN nº 03/2024, à responsável autorizada do SICAP-LCO [...]. Outro ponto que merece destaque é a contradição encontrada entre o Termo de Rescisão Amigável de Contrato Administrativo (Contrato nº 003/2025) e o Parecer Jurídico relativo à referida rescisão. Os dois documentos apresentam contradições claras quanto à natureza da rescisão contratual do Contrato Administrativo nº 003/2025. [...] Assim, considerando as irregularidades na contratação emergencial examinada, especialmente pela inexistência de pesquisa de preços adequada, pelo envio extemporâneo de informações ao SICAP-LCO, pelo pagamento de R\$ 30.000,00 sem que fosse demonstrada a contraprestação efetiva dos serviços, com ausência de designação do fiscal do contrato e os respectivos relatórios de fiscalização, além da divergência inequívoca tratada nos tópicos anteriores, deve-se proceder à apuração correta das responsabilidades. Assim, mesmo que o gestor tenha rescindido o contrato após determinação deste Tribunal, demonstrando sua atuação cooperativa, permaneceram irregularidades que antecederam o ato de rescisão, com o

descumprimento dos princípios do planejamento, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, como estabelecido no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 1096/2025](#). Voto nº 186/2025 – RELT4. Julgado em 07/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/11/2025. Processo nº 4806/2025).



2. RESOLUÇÃO Nº 1776/2025

CONSULTA. CONHECIMENTO. É POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO E O SEBRAE-TO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS. É VEDADA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO QUANDO HOUVER GRAU DE PARENTESCO ENTRE O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL E MEMBRO DA DIRETORIA E/OU SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO INTEGRANTE DO SISTEMA "S".

[...] possibilidade de celebração de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Tocantins (SEBRAE-TO), bem como sobre a eventual existência de impedimento legal em razão de relação de parentesco entre os dirigentes e/ou representante das entidades envolvidas. [...] A jurisprudência do TCU alusiva ao Acórdão 1924/2021, oportunamente citada no Parecer Ministerial e a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” sustentam a legalidade de convênios com entidades privadas como o SEBRAE, desde que respeitados seus limites institucionais. Neste horizonte, observamos que o SEBRAE, enquanto serviço social autônomo integrante do Sistema "S", possui natureza de direito privado, sendo financiado por contribuições parafiscais. Não obstante, está sujeito a princípios da Administração Pública e à fiscalização dos Tribunais de Contas. Seguindo por esta linha, verificamos que o Decreto Estadual nº 5.815/2018 regulamenta as transferências de recursos no âmbito estadual, mas restringe-se a convênios entre entes públicos estaduais e municipais. O SEBRAE, todavia, não se enquadra como Organização da Sociedade Civil, motivo pelo qual a Lei 13.019/2014 e o Decreto Estadual 5.816/2018 não lhe são aplicáveis, conforme reconhecido também pela Nota Jurídica nº 02/2023 da própria entidade. Diante da ausência de norma estadual específica sobre a celebração de convênios com entidades paraestatais como o SEBRAE, adota-se, por analogia, o entendimento extraído da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente no que dispõe o art. 75, inc. XV, que autoriza contratações diretas com entidades que atendam a finalidades públicas, como o apoio ao desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e à inovação. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previsto no art. 5º da mesma lei. Desta maneira, quanto ao primeiro questionamento, a partir do exposto nas linhas acima é possível concluir que não há vedação legal para a celebração de termo de

convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o SEBRAE. [...] O art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 5º, VI, "a", do Decreto Federal nº 11.531/2023 estabelecem impedimentos objetivos à celebração de ajustes com entidades cujos dirigentes mantenham parentesco com agentes públicos. [...] Tal entendimento é reforçado por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 570392, Rel. Min. Cármen Lúcia) e por orientação doutrinária e administrativa segundo a qual a existência de parentesco entre dirigentes de entidade conveniente e autoridade pública conveniada compromete os princípios da moralidade e impessoalidade, devendo ser vedada a formalização de ajustes nos moldes que foram questionados.

(Consulta. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Resolução nº 1776/2025](#). Voto nº 149/2025 – RELT6. Julgado em 25/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/11/2025. Processo nº 4801/2025).



3. ACÓRDÃO Nº 1131/2025

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS OU USADOS, COM MOTORISTAS, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARANÁ/TO. USO DE VEÍCULOS DE TERCEIROS SEM AMPARO CONTRATUAL. DA AUSÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS VÁLIDOS E DO DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES. AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA PARA A FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAR.

[...] A obrigação de comprovar a regularidade da frota é dever contínuo da fiscalização contratual, não podendo ser postergado até a intervenção do órgão de controle. Tal conduta omissiva viola frontalmente os princípios da legalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, revelando falta de zelo na gestão e na supervisão da execução contratual. Ademais, a utilização sistemática de veículos de terceiros sem amparo contratual pode configurar forte indício de fraude à licitação ou ao procedimento de contratação direta, sugerindo que as empresas vencedoras não detinham, desde o início, a capacidade operacional necessária para cumprir o objeto contratado, atuando como meras intermediárias na execução do serviço. Essa prática, além de macular a lisura do certame, compromete a segurança dos alunos transportados e evidencia grave afronta ao dever de planejamento e controle da administração contratante. [...] A fiscalização contratual é dever contínuo e inafastável da Administração Pública, e não pode ser delegada nem adiada. A manutenção do transporte escolar com base em laudos inidôneos ou inexistentes configura omissão grave do gestor e representa violação direta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal). Por fim, a utilização de laudos apócrifos e padronizados, sem origem identificável ou respaldo técnico, pode caracterizar fraude

documental e simulação de cumprimento de obrigação contratual [...] a falta de controle sobre a habilitação e a qualificação dos condutores é uma das mais graves falhas verificáveis em contratações públicas de transporte escolar, representando violação direta ao CTB e ao princípio da precaução. Essa omissão materializa a negligência do gestor em proteger a vida e a segurança dos estudantes, configurando irregularidade gravíssima e passível de responsabilização pessoal dos gestores pela persistência das falhas. [...] No caso concreto, a materialidade e a relevância são evidentes, tendo em vista tratar-se de serviço público essencial, transporte escolar, executado de forma emergencial e com graves falhas de regularidade, expondo crianças e adolescentes a riscos concretos de segurança.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 1131/2025](#). Voto nº 292/2025 – RELT5. Julgado em 14/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/11/2025. Processo nº 4456/2025).



4. RESOLUÇÃO Nº 1663/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGIONALIZAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] O ponto central da denúncia trazida por meio do sistema de Ouvidoria (evento 2) foi a inclusão de critério de julgamento fundado na regionalização dos licitantes. Ou seja, não se trata de preferência, em caso de empate, mas de critério para apreciação de proposta. [...] o Edital contempla, em seu item 2.1, a exclusividade do certame para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, por se tratar de itens com valores unitários inferiores a R\$ 80.000,00. [...] há previsão de que, em razão da característica parcelada da contratação e da necessidade de entregas locais, a licitação será destinada às ME/EPP locais ou regionais. [...] Em consulta ao Estudo Técnico Preliminar constante no SICAP-LCO, não há sequer menção a aplicação do tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006, muito menos é apresentada justificativa para restrição geográfica com base na localização dos fornecedores. [...] os editais de licitação poderão estabelecer prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte (incluindo outras variantes beneficiadas pela Lei Complementar) sediadas locais ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (preço mais vantajoso da contratação). Em contrapartida, a norma prevê que a incidência dessa prioridade deve estar atrelada a uma das 03 finalidades previstas no art. 47 do mesmo diploma, quais sejam: i) a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ii) a ampliação da eficiência das políticas públicas; iii) e o incentivo à inovação tecnológica. [...] o favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito local ou regional se dá ao se permitir que, na fase de julgamento, de modo previamente motivado, seja dada margem

de preferência ao nicho beneficiado pela norma no limite de 10% do melhor preço obtido na contratação, de modo concretizar a tríade finalística pretendida pelo regramento legal. [...] o art. 48, §3º, da LC n. 123/2006 possibilitou estabelecer uma prioridade para beneficiar as MEIs e EPPs situadas tanto no Município licitador (ou até mesmo em algumas áreas específicas da municipalidade), como em outros municípios regionalmente abrangidos (contíguos ou próximos), para, então, promover o desenvolvimento econômico, social, tecnológico e de políticas públicas na circunscrição delimitada e justificada pelo ente. [...] o permissivo do art. 48, §3º, da LC n. 123/2006 não contempla a possibilidade de excluir a participação de empresas de outros municípios ou regiões sediadas fora do limite geográfico definido pelo ente como local ou regional de forma direta e automática. [...] O que a Lei propicia é um critério de preferência - que deve ser devidamente justificado - em favor das empresas locais ou regionais, caso seus lances ou propostas estejam quantificados em até 10% do melhor preço válido (ou seja, preços ofertados em até 10% acima do melhor preço válido obtido na apuração do resultado da licitação). [...] A Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), ao reiterar o mandamento constitucional em seu texto, prescreve, em seu art. 5º, que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da isonomia e competitividade; e em seu art. 9º, I, alíneas “a” e “b”, veda cláusulas que restrinjam a competição ou estabeleçam preferências em razão da sede ou do domicílio empresarial. Por sua vez, o art. 11, I e II, da Lei de Licitações define como objetivos do certame a seleção da proposta mais vantajosa e a justa competição entre os licitantes, enfatizando, desta maneira, a motriz da vantajosidade nas contratações públicas. [...] apenas seria possível uma restrição automática caso houvesse uma justificativa robusta no sentido da impossibilidade de prestação de serviços/entrega de bens por empresas fora do ambiente local ou regional, o que não ocorreu, pois não há, como indicado acima, qualquer menção ao tema no ETP, ou em outros documentos da fase preparatória. [...] aquele que estabeleça exclusividade de participação somente aos fornecedores locais ou regionais descumpra as regras da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei de Licitações e, sobretudo do art. 37, XXI, da Constituição Federal, visto que malfeire o caráter competitivo e isonômico da licitação. Qualquer limitação prévia somente será possível através da demonstração da irracionalidade e desvantajosidade grave em contratação de empresas fora do âmbito definido como local/regional.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Resolução nº 1663/2025](#). Voto nº 199/2025 – RELT6. Julgado em 07/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/11/2025. Processo nº 1958/2025).



5. ACÓRDÃO Nº 1129/2025

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS E PRÓPRIO. PROPOSTA APRESENTADA POR LICITANTE SUPOSTAMENTE

INEXEQUÍVEL. PARECER TÉCNICO QUE RECOMENDOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA JUNTO À LICITANTE PARA QUE ELA DEMONSTRASSE A CORREÇÃO DE SUA OFERTA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA COM BASE EM PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INEXEQUIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA ADEQUADA PREVISTA NO ART. 64, I E §1º DA LEI FEDERAL 14.133/2021. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO HÁBIL PARA QUE A LICITANTE PUDESSE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA O QUE EQUIVALE A NEGATIVA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE EFETUAR A MEDIDA SANEADORA. CITAÇÕES DA GESTORA E DA PREGOEIRA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. CIÊNCIA PREVENTIVA À UNIDADE DA IMPROPRIEDADE DETECTADA. ARQUIVAMENTO.

[...] não houve a concessão expressa pela pregoeira, de prazo hábil franqueando a oportunidade de a licitante defender a sua proposta, conforme sugerido no parecer técnico, antes da adoção da medida da desclassificação, ocorrida um minuto após a mensagem dirigida a mencionada empresa com menor preço ofertado. [...] a oportunidade que se deve dar à licitante para demonstrar a exequibilidade da sua proposta não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. [...] julgo procedente a Representação, vez que a falha se mostrou de fato existente [...] a multa inculpada no art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, haja vista que a irregularidade é passível de punição com multa, por configurar erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB. Deixar de conceder prazo hábil à licitante para que pudesse comprovar a exequibilidade de sua proposta, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 1129/2025](#). Voto nº 286/2025 – RELT5. Julgado em 14/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/11/2025. Processo nº 4042/2025).

6. ACÓRDÃO Nº 1134/2025



REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. PREGÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DE ELABORAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRATO OBRIGATÓRIO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. PRESENÇA DE CLÁUSULA POTENCIALMENTE RESTRITIVA. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

[...] frente à reprovabilidade da conduta praticada por parte do senhor [...] Prefeito à época, consubstanciada em não incluir documentos essenciais obrigatórios como parte integrante do processo administrativo do respectivo Edital do Pregão Presencial nº 19/2023, em afronta ao disposto no art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 e art. 7º §2º, II da Lei 8.666/93 e, levando-se em conta o cargo ocupado pelo responsável à época, deve ser-lhe aplicada multa, com fundamento no artigo 159, II, do Regimento Interno e art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, valor que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).[...] Quanto à ausência de Termo de Contrato Obrigatório para execução do objeto contratado, a equipe técnica apurou que o item 17.6 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2023 dispensou indevidamente o instrumento de contrato, podendo ser substituído por nota de empenho, carta contrato ou autorização de execução. [...] O art. 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 autoriza a dispensa do contrato apenas nas hipóteses de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, sem obrigações futuras para a Administração, situações que não se aplicam ao presente caso, uma vez que o fornecimento pactuado é futuro e parcelado, envolvendo obrigações de execução continuada. [...] Com efeito, a ata de registro de preços não se confunde com o instrumento de contrato, possuindo natureza meramente declaratória e preparatória, servindo apenas para registrar as condições e fornecedores selecionados, sem gerar, por si só, vínculo contratual. Ainda, nos termos do art. 15 do Decreto Federal nº 7.892/2013 (vigente à época da 8.666/93) a contratação decorrente do registro de preços deve ser formalizada por meio de instrumento de contrato ou outro instrumento hábil, conforme determinado no art. 62 da Lei 8666/93.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires do Santos. [Acórdão nº 1134/2025](#). Voto nº 180/2025 – RELT1. Julgado em 14/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/11/2025. Processo nº 7547/2023).



7. ACÓRDÃO Nº 1098/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, PELA PREFEITA E PELA GESTORA DO FME À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE VISTORIA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLARES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. OMISSÕES DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. REVELIA. PREJUÍZO ÀS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] De acordo com a legislação os veículos autorizados ao transporte escolar devem observar os mesmos requisitos e condições exigidos para o transporte de passageiros pelas normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como possuir autorização emitida pelo órgão competente, conforme determina o artigo 136 do CTB. [...] Em atenção a solicitação apresentada pela unidade técnica, esta Relatoria, em sede de expediente, estipulou prazos para que as responsáveis [...] apresentassem as justificativas e/ou esclarecimentos acerca da inconsistência trazida pela unidade técnica deste Tribunal, na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 549/2024-4DICE, no entanto, as responsáveis

mantiveram-se silentes. [...] já no âmbito da Representação, foi realizada nova citação das gestoras, inclusive por edital, contudo, sem manifestação nos autos, operando-se a revelia. [...] A omissão das responsáveis sugere possível inconsistências na frota de ônibus escolar, comprometendo a gestão dos recursos da educação e o interesse público. Por isso, as responsáveis estão sujeitas à aplicação de multa por infração à norma e não atendimento a determinações deste TCE/TO.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 1098/2025](#). Voto nº 171/2025 – RELT4. Julgado em 07/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/11/2025. Processo nº 13346/2024).



8. ACÓRDÃO Nº 1164/2025

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO NO CRC/TO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO CONTROLE INTERNO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS COM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ILEGALIDADE.

[...] A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, regulamenta a obrigatoriedade de registro de empresas e profissionais em conselhos de fiscalização. O registro é obrigatório quando a atividade básica da empresa ou o serviço prestado a terceiros estiver relacionado a uma profissão regulamentada. [...] o art. 1º da Resolução CRC nº 1.555/2018 preconiza que as pessoas jurídicas, constituídas para exploração das atividades contábeis, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. [...] as organizações contábeis deverão ser integradas por profissionais da contabilidade, onde a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes. [...] constata-se que a contratação da empresa [...] pela Câmara Municipal de Pequizeiro não atendeu integralmente às exigências legais previstas na Lei nº 8.666/93, notadamente no que dispõe o art. 27, inciso II, e art. 30, I, que tratam da comprovação da qualificação técnica das empresas contratadas. A ausência de registro no respectivo Conselho Profissional implica o descumprimento de requisito essencial à habilitação, uma vez que tal registro constitui condição indispensável para o regular exercício da atividade contábil. [...] a contratação de empresa sem o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade, caracteriza irregularidade grave, tendo em vista que a empresa não possuía capacidade técnica para a execução do objeto contratual.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires do Santos. [Acórdão nº 1164/2025](#). Voto nº 102/2025 – RELT1. Julgado em 24/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/11/2025. Processo nº 10812/2023).



9. ACÓRDÃO Nº 1145/2025

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TENDO COMO SÓCIA-ADMINISTRADORA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. CONTRATO ILEGAL. ALIMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO SICAP-LCO. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS DA EMPRESA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DADOS CADASTRAIS NA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. COMUNICAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

I - É vedado ao gestor público contratar empresa em que servidor público atue como sócio-administrador, mormente quando existir previsão legal vedando tal conduta. Mesmo não havendo previsão legal de vedação, contratações desta natureza contrariam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. II - A inobservância a qualquer dispositivo da Instrução Normativa TCE-TO nº 3, vigente à época dos fatos sujeita o responsável à multa prevista no art. 39, IV, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e art. 159, IV, do Regimento Interno. III - O endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) deve refletir o endereço real onde a empresa exerce suas atividades (endereço físico) e, também ser compatível com o endereço informado na Junta Comercial do estado, exceto no que diz respeito ao endereço para correspondência uma vez que a empresa até pode indicar um diferente, mas o endereço principal do CNPJ deve ser onde ocorre a atividade-fim da empresa.

[...] Restou evidenciado nos autos que a senhora [...] é servidora pública municipal e sócia-administradora da empresa [...] contratada pelo Poder Legislativo Municipal por meio da Dispensa de Licitação nº 01/2023. [...] A análise do art. 155 mencionado envolve uma interpretação do alcance da proibição legal imposta ao servidor público municipal de firmar contratos com o Município. Ao que tudo indica a norma tem caráter protetivo e ético, e visa: evitar conflito de interesses; preservar a moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e impedir favorecimento indevido ou tráfico de influência, já que o servidor pode ter acesso privilegiado à informação, ou exercer poder ou influência no processo contratual. [...] quando o legislador trouxe para o texto legal a expressão "com o Município por si" quis referir-se a situações em que o servidor firma contratos diretamente, em nome próprio, com a pessoa jurídica do Município, ou seja, está vedado ao servidor: contratar diretamente com o Município, como pessoa física; contratar indiretamente, representando terceiros; contratar por meio de entidade da qual participe ou tenha interesse, como sociedade, associação ou fundação. No Direito

Administrativo, o "Município" é uma pessoa jurídica de direito público interno, que possui três poderes ou órgãos: Executivo (Prefeitura), Legislativo (Câmara Municipal) e, eventualmente, entes da administração indireta (autarquias, fundações públicas, etc). Portanto, quando a norma fala "com o Município", salvo melhor juízo ela está abrangendo todos os entes e órgãos que compõem a administração pública municipal, direta e indireta — incluindo o Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, autarquias municipais e Fundações públicas municipais. [...] a expressão "com o Município por si" veda que o servidor firme contratos diretamente com qualquer ente da administração pública municipal, em seu próprio nome, abrangendo inclusive o Poder Legislativo que também é parte do município. [...] não ser permitido ao servidor do município de Sampaio-TO contratar nem com a Prefeitura, nem com a Câmara Municipal, nem com autarquias ou fundações do Município — seja diretamente, seja indiretamente.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxes. [Acórdão nº 1145/2025](#). Voto nº 171/2025 – RELT3. Julgado em 19/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/11/2025. Processo nº 3662/2025).



10. ACÓRDÃO Nº 1130/2025

REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MODALIDADE PRESENCIAL PARA PREGÃO. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PARA AJUSTE DOS ÓRGÃOS DOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE. ACOLHIMENTO DA DEFESA. IRREGULARIDADE EM REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ENGENHEIROS ELETRICISTA E CIVIL NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE ARQUITETOS E URBANISTAS. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEI DA CATEGORIA. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. MÁCULA À ISONOMIA E COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESSALVA DO APONTAMENTO. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO PARA LICITAÇÕES FUTURAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTRATUAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS DE FISCAL DE CONTRATO, NOTAS FISCAIS, RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO E DEMAIS DOCUMENTOS CONGÊNERES. VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ALIMENTAÇÃO INCOMPLETA DO SICAP-LCO. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DAS FASES INTERNA E EXTERNA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAR.

[...] quanto aos documentos da execução contratual (notas de empenho, relatórios do fiscal do contrato, relatórios do controle interno e demais documentos), atestando, inclusive, a qualidade da prestação do serviço e os resultados auferidos com a respectiva contratação. A ausência desses documentos no site da prefeitura viola os artigos 5º, caput, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitação) c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que consignam o dever de transparência dos atos administrativos contratuais, mormente os relativos à fiscalização dos contratos (arts. 117, §§1º e 3º, 169, II, da Lei nº 14.133/2021). [...] inexistente no referido sistema a cópia da documentação alusiva à execução contratual (3ª fase do envio de informações da IN-TCE/TO nº 03/2024), cujo envio deve ocorrer dois dias após a realização ou publicação do ato. O art. 4º, § 4º, da IN-TCE/TO nº 03/2024 abrange os contratos, as notas de empenho, os instrumentos congêneres, e seus atos correlatos. A este respeito, encontra-se disponibilizada apenas a ata de registro de preços, impedindo, pois, o acompanhamento concomitante e a posteriori da execução contratual. [...] as respectivas notas de empenho, relatórios do fiscal do contrato, relatórios do controle interno e demais documentos relativos à execução contratual não estão disponíveis no sistema SICAP-LCO. Inexiste, portanto, de maneira formal e clara, a comprovação dos serviços, bem como a aferição dos resultados pretendidos, em contrariedade com art. 4º, § 4º, da IN-TCE/TO nº 03/2024 c/c arts. 117, §§1º e 3º, 169, II, da Lei nº 14.133/2021.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 1130/2025](#). Voto nº 279/2025 – RELT5. Julgado em 14/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/11/2025. Processo nº 10039/2025).



11. ACÓRDÃO Nº 1123/2025

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE "CFEM". IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. NÃO DEMONSTRADA A VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO E AFERIÇÃO DOS RECURSOS PELO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. MULTA.

[...] a contratação direta promovida pelo município decorre da ausência de estudos técnicos adequados para justificar a sua legitimidade e economicidade. Essa lacuna compromete, inexoravelmente, a aferição quanto à necessidade da contratação e a devida precificação do objeto, independentemente da modalidade de pagamento adotada (preço fixo, cláusula de êxito ou risco puro). [...] não foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar – ETP antes da contratação direta [...] o referido estudo constitui um elemento essencial

no planejamento de contratações, pois busca assegurar sua viabilidade técnica e econômica. [...] no contexto do ETP, avaliam-se, entre outros aspectos, a necessidade da contratação, a estimativa do seu valor, que deve vir acompanhada de informações técnicas mínimas, e a justificativa da solução adotada em face das alternativas disponíveis. [...] Em casos de contratação direta, a imprescindibilidade do ETP mostra-se mais evidente, uma vez que suas constatações darão suporte às motivações quanto à escolha do prestador de serviço, à justificativa de preço e à adequação técnica e econômica da solução pretendida. No presente caso, sua ausência torna-se ainda mais relevante diante dos valores praticados. [...] embora a Lei nº 14.133/2021 tenha reforçado a obrigatoriedade do ETP nas contratações públicas, a importância desse instrumento já era reconhecida sob a égide das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002. Extrai-se do conceito de Projeto Básico da Lei 8.666/93, em seu art. 6º, IX, a importância do ETP garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Além disso, o art. 3º da mencionada Lei sacramenta como princípio o dever de verificação da vantajosidade, o que não ocorreu no presente caso. [...] a ausência de um ETP bem fundamentado pode resultar em contratações inadequadas e mal planejadas, pois ele possibilita a identificação de soluções, preços e custos, ou a essencialidade da contratação dos serviços por meio da inexigibilidade de licitação, situação excepcional que deve estar fundamentada de maneira robusta. [...] infere-se estar configurado o ato típico de grave infração à norma legal, qual seja: ausência de estudo técnico sem justificativa plausível, resultando, assim, em ato de gestão eivado de erro de planejamento em desconexão a esperada eficiência e vantajosidade da contratação direta.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 1123/2025](#). Voto nº 106/2025 – RELT6. Julgado em 12/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/11/2025. Processo nº 3197/2022).



12. ACÓRDÃO Nº 1143/2025

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO PARA RECUPERAÇÃO DE RECURSOS VIA COMPREV. CONSULTA PRÉVIA SOBRE A MATÉRIA. ATIVIDADE TÍPICA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARAÍ. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. MULTA.

[...] a Compensação Previdenciária (COMPREV) consiste em um sistema instituído para promover o acerto financeiro entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, visando assegurar o equilíbrio atuarial entre os entes federativos, notadamente nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria de servidores públicos. O referido sistema foi instituído pela Lei Federal

nº 9.796/1999, a qual estabelece o procedimento e as etapas a serem observados para a efetivação da compensação entre os regimes de previdência, contando, inclusive, com manual amplamente disponibilizado para a orientação dos usuários do COMPREV. Nesse viés, constata-se que as atividades de gerenciamento e operacionalização do sistema COMPREV não se revestem das características de serviços técnicos de natureza singular e de notória especialidade, requisito indispensável à inexigibilidade de licitação prevista na Lei nº 8.666/1993. [...] Sobre a matéria em análise, esta Corte de Contas já firmou entendimento nos autos da Consulta nº 6370/2011, formulada pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV) a respeito da viabilidade de contratação direta de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica voltados à compensação de créditos previdenciários no âmbito do sistema COMPREV.[...] De modo excepcional, a referida consulta previu a possibilidade de contratação de “serviços técnicos profissionais para atuação em substituição temporária para atender aos serviços administrativos e jurídicos de natureza ordinária do ente”, contudo, devem ser observados alguns requisitos. [...] Inviabilizada a atuação da assessoria própria [...] em caráter excepcional e demonstrada a urgência [...] mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação dos serviços, desde que presentes as circunstâncias que recomendam a adoção deste procedimento excepcional [...] Mediante processo licitatório, nas modalidades previstas em lei, com seleção da melhor proposta, salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal [...] verifica-se que o conjunto documental que instruiu o procedimento de inexigibilidade de licitação não contempla a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), peça imprescindível à fase de planejamento das contratações públicas, porquanto visa assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação almejada na modalidade direta. [...] A consistência técnica dos documentos formulados na fase preparatória somente seria alcançada mediante a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, o qual deve contemplar, entre outros elementos, a demonstração da real necessidade da contratação, a estimativa de seu valor acompanhada de subsídios técnicos mínimos, bem como a justificativa da solução escolhida frente às alternativas existentes no mercado. Em se tratando de contratação direta, tais constatações assumem papel ainda mais relevante, na medida em que fundamentam as motivações relativas à escolha do prestador de serviço, à justificativa de preço e à adequação técnica e econômica da solução pretendida pela Administração Pública. [...] embora a Lei nº 14.133/2021 tenha reforçado sua obrigatoriedade nas contratações públicas, sua importância já era reconhecida sob a égide das Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2001. Extraí-se do conceito de Projeto Básico da Lei 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, a importância do ETP garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Além disso, o art. 3º da mencionada Lei sacramenta como princípio o dever de verificação da vantajosidade da contratação sob aquela modalidade, o que não ocorreu no presente caso. É certo, portanto, que a ausência de um ETP bem fundamentado pode resultar em contratações inadequadas e mal planejadas, pois ele possibilita a identificação de soluções, preços, custos, ou a essencialidade da contratação dos serviços por meio de inexigibilidade de licitação, situação excepcional que deve estar fundamentada de maneira robusta. [...] mesmo sob o marco legal anterior, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar seria essencial para demonstrar a presença, no caso concreto, dos requisitos previstos no art. 25, da Lei nº 8.666/1993, a fim de reunir, em um só documento, elementos fáticos aptos a justificar a contratação direta, lastreando uma melhor

compreensão das motivações pertinentes e das condições existentes, para posterior apreciação pelos órgãos do controle externo. [...] não há evidências da singularidade objetiva do serviço a ser contratado, tampouco a inadequação dos servidores já integrantes da Administração Pública municipal para a prestação dos serviços objeto do contrato, circunstâncias que tornam inconteste a irregularidade da contratação pela via da inexigibilidade de licitação.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 1143/2025](#). Voto nº 137/2025 – RELT6. Julgado em 19/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/11/2025. Processo nº 13064/2023).

1ª CÂMARA



13. ACÓRDÃO Nº 1120/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONSTITUCIONAL. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL E POR FONTE DE RECURSO. RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO DEFICITÁRIO. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. O RELATÓRIO DE GESTÃO NÃO CONTEMPLA TODAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 5º DA IN TCE/TO Nº 07/2013. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS, CUMPRIMENTO DO ÍNDICE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS DOS REGISTROS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS DO RGPS. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DAS DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS (DDRS), O SALDO APRESENTADO NO ARQUIVO CONTA DISPONIBILIDADE DIVERGE DO VALOR REGISTRADO NO ATIVO FINANCEIRO E DO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS BANCÁRIOS. SALDO NA CONTA: CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO, DESCUMPRINDO A IN TCE/TO Nº 04/2016, ART. 8º, §§ 4º, 5º E 6º. INCONSISTÊNCIAS NAS BAIXAS DE ALMOXARIFADO, NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO NAS CONTAS CONTÁBEIS: ALMOXARIFADO E MATERIAL DE CONSUMO. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

[...] o Fundo Municipal de Educação de Cariri do Tocantins teria apresentado superávit financeiro global do período no montante de R\$ 435.069,09. No entanto, não poderia ser considerado um resultado fidedigno, visto que, foram registrados como atributo 'F' o valor total de R\$ 1.342.875,42, sendo R\$ 47.009,06 na Conta Contábil: 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar no

Exercício Financeiro, e R\$ 1.290.219,25 na Conta 1.1.3.8.1.06.01.00.00.0000 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo. [...] por se tratar de valores relativos a ‘Créditos a Receber’ e/ou ‘Depósitos Restituíveis’, registrados com indicador do superávit financeiro de atributo ‘F’, não poderiam ser computados na disponibilidade de Caixa Líquida ou Equivalentes de Caixa, por não estarem livres e desembaraçados para utilização. [...] o Fundo Municipal de Educação de Cariri do Tocantins, no exercício em exame, apresentou déficit financeiro global de R\$ 902.159,22, correspondente a 9,48% da receita administrada (R\$ 9.513.336,27), descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, e no art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no Manual de Contabilidade - MCASP. Assim, mantém-se a irregularidade, sendo uma Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). [...] a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, e o descontrole nas finanças afronta o interesse público na melhor alocação dos recursos. [...] Restou evidente que foram executadas despesas sem lastro financeiro, quer seja de receita orçamentária ou de disponibilidade financeira, e analisando a proporção do déficit financeiro na Fonte: X.500, X.501 e X.502 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 857.813,34, vejo que representou 20,60% da sua base de cálculo, ou seja, da receita gerida na respectiva fonte, o qual julgo ser expressivo, não sendo possível emissão de ressalva ou invocação do princípio da razoabilidade, nestas contas. Nesse sentido, mantém-se a irregularidade, pelo descumprimento do que dispõe o art. 1º, § 1º, e o art. 4º, inciso I, alínea “a”, e o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 48, alínea “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o MCASP.

(Prestação de Contas. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 1120/2025](#). Voto nº 220/2025 – RELT2. Julgado em 07/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/11/2025. Processo nº 3388/2023).



14. PARECER PRÉVIO Nº 112/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO. EXERCÍCIO DE 2022. CONSTITUCIONAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL E POR FONTE DE RECURSO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA ACIMA DE 65%. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL, DÍVIDA CONSOLIDADA E REPASSE DO DUODÉCIMO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LOA. CUMPRIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES REALIZADAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO NA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA

CONTABILIDADE DE SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO PRECATÓRIO INFORMADO PELO MUNICÍPIO, O VALOR INFORMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O REGISTRADO NA CONTABILIDADE. NÃO CONSONÂNCIA DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES (VALORES NUMERÁRIOS) COM O ATIVO FINANCEIRO. FALTA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS MEDIDAS ADOTADAS PELO GESTOR EM RESPOSTA AOS ALERTAS EMITIDOS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

[...] A exclusão dessas despesas do limite autorizado na LOA, para abertura de créditos suplementares, caracteriza créditos ilimitados, que são autorizações para gastos sem um valor máximo previamente definido, o que contraria o princípio do controle e planejamento das finanças públicas. O artigo 167, inciso VII da Constituição Federal proíbe expressamente a concessão ou a utilização desses créditos, pois eles podem gerar descontrole na execução orçamentária, permitindo que despesas sejam realizadas sem obedecer aos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual. Assim, ao excluir determinadas despesas do limite de 70% para abertura de créditos suplementares, como previsto no art. 7º da Lei Municipal nº 681/2021, acaba-se criando, na prática, autorizações para gastos que não têm limite, o que configura uma falha na elaboração da lei e contraria a Constituição Federal. O orçamento do exercício de 2022 foi alterado mediante a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 23.562.138,77. Após a exclusão das despesas excetuadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), o valor apurado foi de R\$ 17.177.890,04, o que representa 72,23% das despesas fixadas no orçamento (R\$ 23.781.500,00), excedendo o percentual autorizado na LOA. Ademais, no arquivo “AlteraçãoOrçamentária.xml” não consta a indicação de abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação, em desacordo com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal; o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964; e a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. Trata-se de restrição de ordem constitucional – gravíssima.

(Prestação de Contas. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Parecer Prévio nº 112/2025](#). Voto nº 228/2025 – RELT2. Julgado em 07/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/11/2025. Processo nº 3804/2023).

2ª CÂMARA

15. ACÓRDÃO Nº 1108/2025



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ARAGUATINS – SEMUSA. DESPESAS COM MATERIAIS HIDRÁULICOS E COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

[...] A análise dos autos evidencia que, apesar das diversas oportunidades concedidas, os responsáveis não apresentaram qualquer documentação comprobatória capaz de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos empregados nas despesas com materiais hidráulicos e combustíveis. Trata-se, portanto, de gastos cuja execução não foi acompanhada de procedimento licitatório regular, contrariando frontalmente os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. [...] Em um Estado Democrático de Direito, a gestão pública deve pautar-se pela responsabilidade e pela prestação de contas ao controle externo, pois o administrador age em nome da coletividade e com recursos provenientes do erário. A não comprovação da destinação pública dos valores despendidos implica presunção de irregularidade e dano ao patrimônio público, impondo ao gestor o ônus de reparar o erário pelos montantes cuja legalidade e execução não foram devidamente demonstradas. Diante desse conjunto de falhas, o quadro delineado é de dano efetivo ao erário, uma vez que foram realizados pagamentos significativos sem comprovação da regularidade das aquisições e da destinação pública dos bens e serviços. Não há, portanto, outro caminho senão o reconhecimento do débito correspondente aos valores pagos nas despesas com materiais hidráulicos e combustíveis, cujos gastos ocorreram sem procedimento licitatório e sem documentação comprobatória idônea que demonstre a legalidade e a finalidade pública das operações.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 1108/2025](#). Voto nº 178/2025 – RELT3. Julgado em 07/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/11/2025. Processo nº 6840/2024).



16. ACÓRDÃO Nº 1106/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPERANTINA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015.1/2022. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EMPRESA C.M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA ENTREGA. AUSÊNCIA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS. FALTA DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E DE DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS

GESTORES E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

[...] A análise da documentação juntada aos autos revelou grave deficiência na execução contratual, especialmente pela ausência de atesto nas notas fiscais, documento indispensável para a comprovação do recebimento dos produtos pela administração. As notas fiscais apresentadas não contêm assinatura ou identificação do servidor responsável pelo recebimento, tampouco data ou carimbo de entrada no almoxarifado. Sem o devido atesto, não há prova material de que os medicamentos foram efetivamente entregues, o que compromete a liquidação da despesa e, por consequência, a regularidade dos pagamentos efetuados. Da mesma forma, não foram localizados relatórios que comprovem a destinação dos medicamentos adquiridos, inexistindo registros sobre os locais de distribuição. Essa lacuna impede o rastreamento dos produtos e inviabiliza a aferição da efetividade da política pública de saúde financiada com os recursos correspondentes. O controle de estoque e a rastreabilidade dos insumos são medidas elementares da boa gestão, e sua ausência compromete não apenas a transparência administrativa, mas também o próprio atendimento à população. [...] É importante destacar que a responsabilidade pela comprovação da execução contratual é compartilhada entre os gestores e a empresa contratada. Cabe à administração atestar o recebimento e manter os registros correspondentes e à contratada, comprovar a entrega e o cumprimento das obrigações pactuadas. A ausência de tais elementos, portanto, configura falha conjunta, que atinge tanto o dever de fiscalização do gestor quanto a obrigação da fornecedora de demonstrar a entrega. Diante desse conjunto de falhas, o quadro delineado é de dano efetivo ao erário, uma vez que foram realizados pagamentos sem que houvesse comprovação da contraprestação. Não há outro caminho senão o reconhecimento do débito correspondente ao valor pago no contrato de aquisição de medicamentos cuja entrega e destinação não foram comprovadas.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 1106/2025](#). Voto nº 176/2025 – RELT3. Julgado em 07/11/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/11/2025. Processo nº 4263/2025).

INOVAÇÕES NORMATIVAS

1. PORTARIA Nº 1020/2025, publicada no Boletim Oficial nº 3839, em 14/11/2025. Inclui no anexo I da Portaria TCE/TO nº 489/2021, a classificação por fonte ou destinação de recursos, a relação dos códigos de acompanhamento da execução orçamentária – CO, que devem ser utilizados com as fontes ou destinação de recursos, com vigência a partir do **exercício de 2025**.

2. PORTARIA Nº 1027/2025, publicada no Boletim Oficial nº 3842, em 18/11/2025. Aprova as alterações no Anexo III – [Relação das Contas da Receita](#) da Instrução Normativa TCETO nº 002, de 11 de julho de 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com vigência a partir do **exercício de 2025**.

3. PORTARIA Nº 1031/2025, publicada no Boletim Oficial nº 3842, em 18/11/2025. Aprova as alterações no [Plano de Contas Aplicado ao Setor Público \(PCASP\)](#), a ser utilizado pelos órgãos municipais do Estado do Tocantins, que será adotado para o exercício financeiro de 2025 (PCASP 2025).

4. PORTARIA Nº 1040/2025, publicada no Boletim Oficial nº 3842, em 18/11/2025. Aprova as alterações no Anexo III – [Relação das Contas da Receita](#) da Instrução Normativa TCETO nº 002, de 11 de julho de 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com vigência a partir do **exercício de 2026**.

5. PORTARIA Nº 1043/2025, publicada no Boletim Oficial nº 3843 - Suplementar, em 19/11/2025. Aprova os [layouts dos arquivos](#) que serão alterados e incluído no rol de arquivos a partir de 2026, os quais serão encaminhados via SICAP/CONTÁBIL – MUNICIPAL, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

6. PORTARIA Nº 1044/2025, publicada no Boletim Oficial nº 3843 - Suplementar, em 19/11/2025. Aprova as [matrizes dos demonstrativos contábeis](#) disponibilizados pelo SICAP/CONTÁBIL – MUNICIPAL, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

7. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2025, publicada no Boletim Oficial nº 3846, em 27/11/2025. **EMENTA:** Dispõe sobre a classificação, o acesso, a tramitação, a reprodução e o arquivamento de documentos e processos restritos, adequando os procedimentos à tramitação exclusivamente eletrônica, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8. RESOLUÇÃO Nº 1687/2025 - PLENO, publicada no Boletim Oficial nº 3839, em 14/11/2025. **EMENTA:** Processo Administrativo. Resolução. Requerimento. Definição de unidades jurisdicionadas que terão processos de contas anuais de ordenador constituídos para fins de julgamento. Exercício de 2024. Matriz de risco. Aprovar.



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins